Vistos.

Trata-se de [PARTE] à Representação movida por DANIEL ALONSO, com base nos documentos apresentados junto com a exordial em face de ROBERTO MONTEIRO, devidamente qualificado na queixa crime, acusado de cometer o crime de Difamação (artigo 139, c/c artigo 141, inciso III – todos do [PARTE]).

Consta da denúncia que na data de 17/07/2023 o querelado teria publicado texto em sua página do FACEBOOK difamando o querelado, em ofensa franca à sua honra subjetiva, cujo início do texto se transcreve:

“PREFEITO DANIEL ALONSO, OS HOMENS DA CASA SOL E OUTROS HOMENS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA PREFEITURA DE MARÍLIA CHEFIADA PELO PREFEITO DANIEL ALONSO E O CRIME DO CAMELÓDROMO. (...)”

O Ministério Público se manifestou às fls. 34/35 no sentido de que a legitimidade seria concorrente entre o [PARTE] e o querelante, incidindo no caso a Súmula 714 do [PARTE]. Ademais, sustentou a prática do crime do artigo 139 do [PARTE] com as majorantes do artigo 141, incisos II e §2º, também do [PARTE].

Denúncia recebida às fls. 44, determinando-se a citação do querelado para apresentar defesa preliminar.

Defesa apresentada às fls. 51/59, arguindo, em resumo, a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, bem como exercício regular do direito à liberdade de expressão.

O querelado deixou transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais sem fazê-lo (certificado em fls. 95).

Em suas alegações finais, o querelado argumentou que o dolo não haveria sido comprovado, requerendo a absolvição do réu, sem, no entanto, pleitear a aplicação do instituto da perempção (fls. 91/94).

O Ministério Público também não apresentou memoriais, sendo intimado do decurso de prazo, conforme certidão de fls. 97.

Eis a síntese do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De partida, cabe ressaltar que a liberdade de expressão se trata de um dos corolários do Estado Democrático de Direito, sendo certo que se trata de uma garantia fundamental instrumental, na medida em que permite que as demais garantias e direitos fundamentais sejam concretizados no mundo fenomênico.

É instrumental, pois a liberdade de expressão não tem um fim em si mesma. Sua teleologia se revela na necessidade de que todos possam proferir suas opiniões e contribuir para o mercado de ideias que é ínsito às civilizações modernas, sem se olvidar da responsabilidade trazida pela utilização desta garantia.

Portanto, a liberdade de expressão não se trata de uma garantia ou direito absoluto – até porque, inexistem direitos ou garantias absolutas, sendo sempre possível sua flexibilização ou mesmo seu completo sacrifício em alguns casos; a título de exemplo, mesmo o direito fundamental à vida pode ser completamente sacrificado em situação de legítima defesa – havendo sempre determinado ponto de tensão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

Não obstante, no caso dos autos, as partes foram intimadas em audiência (fls. 89/90), para apresentação de alegações finais, sendo certificado (fls. 95), que o querelante deixara o prazo transcorrer in albis, ou seja, sem a apresentação de seus memoriais.

O Código de [PARTE] trata do instituto da perempção em seu artigo 60, que denota:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

(...)

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

Somado a isso, o artigo, o artigo 107 do [PARTE], ao concretizar as causas de extinção de punibilidade prevê:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Portanto, ante a inércia do querelante em apresentar suas alegações finais, somado ao fato de que a ausência de pedido de condenação nesta fase atrai a aplicação do instituto da perempção, é o caso de reconhecê-la de ofício.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ROBERTO MONTEIRO, pelo reconhecimento da perempção (artigo 60 do Código de [PARTE]), o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, terceira figura, do [PARTE].

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

Condeno o querelante ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de [PARTE]).

Com o trânsito em julgado e o pagamento das despesas processuais, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.